



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

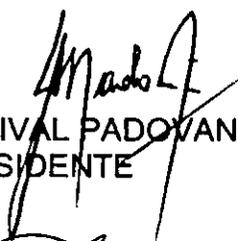
Processo nº. : 10880.003576/92-24
Recurso nº. : 10.510
Matéria : IRPF - Ex(s): 1989
Recorrente : GERALDO WOLF BROMBERGER
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.301

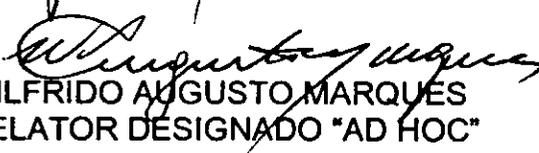
ILL – PROCESSO DECORRENTE – A presunção de distribuição de lucros aos sócios em caso de arbitramento de receita de pessoa jurídica é relativa, ou seja, admite prova em contrário. Em assim sendo, produzindo o contribuinte farta prova documental de que não praticou a operação fraudulenta que fundamentou a autuação, deve ser cancelado o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO WOLF BROMBERGER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto (Relatora), Thaisa Jansen Pereira e Luiz Antonio de Paula. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Edison Carlos Fernandes. Designado, em 05/08/2004 "AD HOC", o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques para redigir o voto vencedor.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR DESIGNADO "AD HOC"

FORMALIZADO EM:

12 NOV 2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.003576/92-24
Acórdão nº : 106-13.301

Recurso nº : 10.510
Recorrente : GERALDO WOLF BROMBERGER

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 6, exige-se do contribuinte um crédito tributário equivalente a 14.554,68 UFIR, decorrente da inclusão de rendimentos omitidos nas cédulas C no valor de CZ\$ 2.493.088 e F no valor de CZ\$ 34.205.178 na Declaração de Rendimentos do Exercício 1989, ano-base 1988, e pelo auto de infração complementar de fls. 46 mais 3.524,43 UFIR, acrescido de multa e de acréscimos legais.

A tributação desses rendimentos é decorrente do processo nº 10.880/003.575/92-61, em que é parte a empresa STARTRADE IND. COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., por meio do qual ficou constatado omissão de receitas no exercício de 1989 no montante de Cz\$ 99.723.555,81, cujo valor correspondia a um contrato de câmbio efetuado, em 3/10/88, pelo sócio gerente em nome da Star Print Comercial Ltda (nome anterior da empresa autuada) o qual, por sua vez, teria amparado a declaração falsa nº 031889, de 23/9/88.

Do lucro acima arbitrado, 50% foi considerado lucro líquido, que, depois de deduzido o imposto de renda devido, distribui-se aos sócios de acordo com a respectiva participação social.

Inconformado com os lançamentos o contribuinte apresentou as impugnações de fls. 13/15 e 52/62.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 95/97, sob os fundamentos que leio em sessão.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.003576/92-24
Acórdão nº : 106-13.301

Dessa decisão tomou ciência (fl.98, verso) e, dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 104/119, acompanhado dos documentos anexados às fls. 120/847.

Examinado o recurso na sessão de 16/9/97, os membros dessa Câmara, por unanimidade de votos, decidiram (Acórdão nº 106-09.315) por acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, sob os fundamentos que leio em sessão (fls. 867/870).

Os membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento em decisão de fls. 875/883, sob os seguintes fundamentos:

- O fato objeto da autuação neste processo decorre integralmente dos fatos que determinaram a instauração do Auto de Infração objeto do processo administrativo nº 10880.003575/92-61 lavrado em face de STARTRADE IND.COM.IMP.EXPORTAÇÃO LTDA. em virtude de o autuado ser o sócio majoritário da mencionada pessoa jurídica à época da ocorrência dos fatos que determinaram a autuação. No referido processo já foi proferida a decisão de primeira instância, por pertinente, está juntada a estes autos às fls. 90/94. Desta decisão **não foi interposto Recurso Voluntário** tendo sido, por isso, o mencionado processo, encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do crédito tributário constituído, em Dívida Ativa da União.
- Com suas alegações busca o autuado, tão somente eximir-se da responsabilidade que lhe é imputada em decorrência dos ilícitos praticados em nome da então STAR PRINT COML. LTDA. e que motivaram a autuação, anteriormente mencionada na STARTRADE, que conforme já se noticiou encontra-se, o respectivo processo, definitivamente decidido. Ocorre, no entanto, que o autuado, na condição de representante da empresa em questão, agiu, em nome



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.003576/92-24
Acórdão nº : 106-13.301

desta, com infração da lei, sendo, portanto, nos termos do art. 135, III do CTN, pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes daquela autuação e desta, por via de consequência. Inútil, portanto, tentar atribuir aos sucessores da Empresa tal responsabilidade.

- Os argumentos do contribuinte apresentados face à lavratura do Auto de Infração Complementar que agravou a multa inicialmente lançada, constituem em verdade esforço do autuado em demonstrar que, em realidade é uma vítima, não podendo ser responsabilizado pela artimanha articulada, em conluio, pelo Sr. LAODSE DUARTE representante de J.B.DUARTE S/A, pelo gerente à época do Banco Credito Real de Minas Gerais – Agência Santos, e pela STATUS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARES LTDA, para a obtenção de vantagem ilícita em operação cambial.
- Em que pese a alegação de que somente em 1994, tomou conhecimento dos motivos da autuação, a verdade dos fatos é que em 27/1/92, tomou ciência da autuação tanto na pessoa física como na jurídica, ocasião em que o autuado teve pleno conhecimento dos fatos .
- A alegação de que meses depois de efetivada a operação cambial, o autuado se recusou a preencher fichas cadastrais e a abrir junto ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais – Agência Santos, porque percebeu que havia irregularidades nas operações das quais houvera participado, em nada diminui sua responsabilidade; pelo contrário, se consolida, na medida em que, se sabia o impugnante da importância e da necessidade de tais procedimentos (cadastro e abertura de conta) e que se tratavam de exigências do Banco Central do Brasil que deveriam ser adotadas previamente à realização da operação, somente se pode concluir que o autuado participou da operação, assinando em branco o Contrato de Câmbio, perfeitamente ciente dessas irregularidades.
- A cópia da sentença prolatada pelo MM. Juiz da 11ª Vara Civil em ação envolvendo fatos semelhantes àquele objeto destes autos, que foi

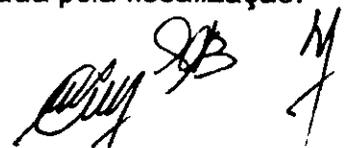


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.003576/92-24
Acórdão nº : 106-13.301

trazida pelo impugnante em favor de seus argumentos tendo em vista que na referida sentença restaram condenados o BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS e o SR. LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE, é de se notar, que, ainda que se tratasse de sentença transitada em julgado, o que não é, não seria, ainda assim, tais condenações, o bastante para corroborar qualquer assertiva do impugnante, seja ela, a seu favor, ou em desfavor daquelas pessoas, uma vez que, do teor da referida sentença nada se pode concluir com relação aos fatos em questão neste processo.

- Quanto às demais peças processuais, envolvendo outras pessoas, cujas cópias o impugnante trouxe aos autos já na fase recursal, pela mesma razão acima apontada, ou seja, nada se pode concluir a partir do conteúdo das referidas peças com relação aos fatos objeto destes autos, é igualmente ineficaz a presença de ditos documentos neste processo.
- Com relação aos atestados e certidões também trazidos aos autos pelo contribuinte, esses não têm o condão de, por si só, elidir a responsabilidade que está sendo imputada ao atuado.
- As perícias requeridas revelam o claro objetivo do impugnante de demonstrar que o mesmo não manteve qualquer contato ou envolvimento, tanto com o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A como com a corretora Status, e com isso, certamente reforçar seus argumentos no sentido de que não participou dos ilícitos que estão sendo apontados. Eventual comprovação do não envolvimento do atuado com as pessoas jurídicas citadas, nada acrescenta em prol do esclarecimento dos fatos. Assim indeferem-se as perícias requeridas.
- Com relação à menção feita pelo impugnante à Lei 8.748 de 10/12/93 no sentido de que a mesma teria sido aplicada retroativamente e, portanto, de forma indevida, cabe ressaltar que o agravamento em questão não decorreu de decisão proferida em primeira instância, como previsto no referido dispositivo legal, mas a partir de representação formulada por essa DRJ/SPO e que foi acatada pela fiscalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.003576/92-24
Acórdão nº : 106-13.301

Ademais foram observados, rigorosamente, o contraditório e a ampla defesa.

Dessa decisão tomou ciência (AR de fl. 886, verso) e, na guarda prazo legal, seu procurador (doc. de fls.911) protocolou o recurso de fls. 902/910, onde, após relatar os fatos, transcrever o art. 5º, LV e 37, *caput* e 150, inciso da CF/88, art. 301, X, art. 267, VI, lições doutrinárias, art. 129 do CTN, argumenta, em síntese:

- Restou consubstanciado que a responsabilidade que é imputada ao recorrente ocorreu da prática de atos ilícitos em nome da então sucessora da STARTRADE, a empresa STAR PRINT COML. LTDA.
- Nesse aspecto reitera-se o amplo conjunto probatório acostado nos autos que demonstrou a artimanha articulada, em conluio, pelo Sr. Laodse Duarte, representante da J.B Duarte S/A, pelo gerente, na época dos fatos, do Banco Crédito Real de Minas Gerais – Agência Santos – e pela Status Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. para a obtenção ilícita na referida operação cambial ora combatida, conforme documentação anexa.
- Como se não bastasse, o recorrente colacionou aos autos cópia da sentença proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Cível na qual reconheceu a existência de condutas ilícitas perpetradas pelo Banco de Crédito Real de Minas Gerais e o Sr. Laodse Denis de Abreu Duarte, em fatos semelhantes ao tema em apreço.
- Para provar a injustiça traz-se a cópia da sentença de primeiro grau, proferida pelo MM. Juiz Federal de Santos, o qual absolveu o recorrente do processo criminal nº 90.0200729-9, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Santos, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, o que ratifica, mais uma vez, que o mesmo jamais participou de quaisquer condutas fraudulentas em face do Fisco Federal.
- O recorrente não pertencia ao quadro societário da STARTRADE quando da autuação e, autuá-lo com base no art. 135, III, do CTN por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.003576/92-24
Acórdão nº : 106-13.301

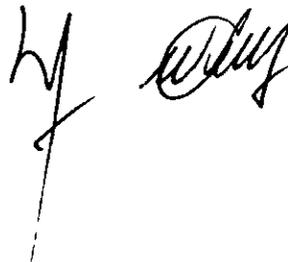
reflexo é, sem dúvida alguma deixar de observar a responsabilidade sucessiva para imputar ao mesmo uma responsabilidade pessoal derivada da infração que decorra especificamente de dolo específico, o que não houve, conforme exposição nos itens anteriores.

- Dessa maneira, sua autuação está pautada de perfeita ilegitimidade, caracterizada na responsabilidade solidária sem que ao menos o Fisco federal atribuísse responsabilidade sucessiva ao novo quadro societário da empresa Star Print. Coml. Ltda.

Finaliza reiterando as manifestações elaboradas quando da impugnação, o pedido de diligência com o objetivo de verificar-se que o contribuinte jamais participou da fraude para lograr êxito em dispor na época, do valor de CR\$ 99.723.555,81 no Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A ou qualquer depósito ou conta naquele banco.

Às fls. 944 a 948, decisão em Mandado de Segurança garantindo ao recorrente o seguimento de seu recurso, independentemente do depósito administrativo ou a prestação de qualquer outra garantia.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.003576/92-24
Acórdão nº : 106-13.301

VOTO VENCIDO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido por força de liminar concedida pelo MM Juiz Federal da 3ª. Vara Cível Federal, que determinou seu prosseguimento sem o depósito administrativo fixado pela Medida Provisória nº 1.621/97 e suas edições posteriores.

Do Termo de Constatação anexado às fls, 4/5, pertinente a STARTRADE IND. COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO extrai-se que:

- no período-base de 1988, exercício 1989, a citada empresa adquiriu moeda estrangeira no montante de US\$ 271.563,52 equivalente a CZ\$ 99.723.555,81, junto ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A através do contrato de câmbio nº 001088 de 3/10/88 em nome de STAR PRINT COML LTDA, atual STARTRADE IND. COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO;
- a aquisição de moeda estrangeira foi efetuada a título de pagamento de importação fictícia amparada por Declaração de Importação falsa nº 031889 de 23/9/88, apresentada pela Fiscalizada como registrada na DRF de Santos cujo registro real, refere-se a outra Pessoa Jurídica conforme pesquisa efetuada no sistema *on line* LINCE FISCO do departamento da Receita Federal;
- o responsável sócio gerente Geraldo Wolf Bromberger da empresa supra, declarou ter assinado o contrato de câmbio nº 001088 de 3/10/88 em nome STAR PRINT COML LTDA , como também o valor

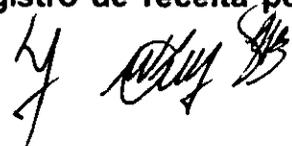


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.003576/92-24
Acórdão nº : 106-13.301

correspondente não foi contabilizado nos livros fiscais e comerciais da empresa;

- conforme depoimento prestado à comissão de investigação sobre "fraudes cambiais" declarou ter assinado o contrato de câmbio em branco e cartões de assinatura do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, atribuindo a responsabilidade pelo depósito na conta da empresa e remessa de US\$ 271.563,52 equivalente a CZ\$ 99.723.555,81 para o exterior, referente a importação falsa, a outras pessoas e que só teria recebido uma comissão entre 6 e 10% do valor da guia emitida;
- a empresa fiscalizada não foi localizada no endereço constante do atual cadastro, Rua Augusta nº 1239 – São Paulo, como também não foi encontrada no endereço fornecido pela junta comercial do Estado de São Paulo: Rua Riachuelo, 809, Porto Alegre – Rs, conforme informação fiscal anexa;
- ficou descaracterizada a transferência da sociedade para fins tributários, tendo em vista que a empresa STARTRADE IND. COM. IMP. EXP. LTDA. foi meramente utilizada para remessa do dinheiro para o exterior de origem não comprovada, sendo o responsável o Sr. Geraldo Wolf.Bromberger, sócio gerente na data do evento e responsável pela assinatura do contrato de câmbio nº 001088 de acordo com os artigos 142 e 143 do RIR/80 e artigos 135, 136, 137 da Lei nº 5.172/66 CTN;
- face a essas irregularidades ficou descaracterizado o domicílio fiscal conforme prevê o § 2º do art. 144 do RIR/80 e art. 127 da lei nº 5.127/66 e eleito o domicílio do sócio gerente responsável Sr. Geraldo Wolf Bromberger;
- a sócia minoritária Sra. Yvonne Evelyn Eberhardt Bromberger , com 2% no capital social da empresa prestou depoimento conforme declaração anexa, e não forneceu os documentos da empresa;
- **as aquisições em moedas estrangeira referentes ao contrato de câmbio nº 01088, configuram omissão de registro de receita pela**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.003576/92-24
Acórdão nº : 106-13.301

peessoa jurídica fiscalizada em virtude da não comprovação de sua origem no ano-base de 1988, e não tendo sido apresentada a Declaração de Rendimentos de IRPJ, devendo assim serem adotados os procedimentos de arbitramento do lucro do exercício, com base no valor de Cz\$ 99.723.555,81, nos termos do art. 399, inciso III, 400 § 6º, com aplicação da multa do art. 728, inciso III todos do RIR/80.

Desses fatos temos:

a) ficou comprovado a omissão de receita na pessoa jurídica STAR PRINT COML LTDA, atual STARTRADE IND. COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO pela aquisição de moeda estrangeira;

b) o recorrente era sócio gerente na época da ocorrência do fato gerador do imposto, portanto, correto lançamento discutido nos autos.

Assim e considerando que os documentos juntados em grau de recurso, comprovam que o recorrente não participou da fraude na exportação, contudo, são insuficientes para provar que não houve omissão de receita na indicada pessoa jurídica.

Considerando, ainda, que não houve recurso voluntário no processo matriz, a decisão lá exarada, no sentido de manter o lançamento, tornou-se definitiva e, pelo princípio de conexão, vincula o entendimento a ser dado no lançamento aqui examinado.

Assim sendo, incorporo os argumentos esposados no voto condutor da decisão de primeira instância, já consignados, e voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.


SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10880.003576/92-24
Acórdão nº : 106-13.301

VOTO VENCEDOR

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator designado "Ad Hoc"

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima. No que se refere ao depósito administrativo, foi dispensado por força de liminar, pelo que, cumpridos os pressupostos recursais, dele tomo conhecimento.

Trata-se de autuação decorrente, ou seja, a partir de arbitramento de lucro da pessoa jurídica da qual o Recorrente era sócio majoritário, este sofreu autuação correspondente à distribuição do referido lucro arbitrado.

A autuação é denominada "decorrente" porque em decorrência de presunção legal é presumida a distribuição dos lucros verificados, por força da determinação contida no art. 480 do RIR/80. Esta presunção, contudo, é daquelas denominadas relativas, ou seja, admite prova em contrário, de forma que mesmo que mantida a autuação principal, o contribuinte pode trazer aos autos do processo decorrente provas de que o lucro não foi percebido ou de que não foi distribuído.

Isto porque pelo princípio da entidade, a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física, de forma que ambos podem realizar defesas diferentes, o que pode redundar em resultados diversos.

Pois bem, no caso dos autos, embora a pessoa jurídica não tenha recorrido da decisão proferida pela DRJ, motivo pelo qual foi mantido o lançamento na forma como realizado, ou seja, reconhecida a legalidade do arbitramento de lucros promovido; a pessoa física interpôs seu recurso, trazendo aos autos inúmeras provas,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.003576/92-24
Acórdão nº : 106-13.301

de forma que seu recurso e estas provas devem ser analisadas, não se podendo simplesmente aplicar o resultado proferido nos autos do processo principal.

A argumentação do contribuinte é de que na verdade foi vítima de embrulho realizado em conluio pelo Banco de Crédito Real de Minas Gerais e o Sr. Laodse Denis de Abreu, não recebendo os possíveis lucros decorrentes do contrato de câmbio efetuado, que amparou declaração de importação falsa.

Para demonstrar estes fatos, traz aos autos provas de que este engodo foi realizado também com outras pessoas jurídicas, sendo que reconhecida por sentença judicial a ausência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional especificamente pela ausência de provas para tal (fls. 919/927).

O que se nota é que não há nos autos prova de que o referido valor decorrente do contrato de câmbio e declaração de importação falsa foi realmente recebido pela empresa da qual o Recorrente era sócio majoritário.

De outro lado, o Recorrente traz aos autos inúmeros indícios de que realmente o Sr. Laodse Denis de Abreu e o Banco de Crédito Real de Minas Gerais agiram em conluio, utilizando deste método fraudulento para recebimento de valores espúrios, inclusive prejudicando outras pessoas jurídicas.

A sentença colacionada às fls. 923/931 confirma que o contribuinte não foi condenado por crime contra o Sistema Financeiro Nacional pela ausência de provas, ou seja, não se considerou que a fraude na importação tenha sido cometido por ele.

Estes indícios constituem suporte probatório que, aliado a ausência de provas do efetivo recebimento do valor correspondente ao contrato de câmbio e guia de importação falsa, formam um conjunto probatório suficientemente capaz de ilidir a autuação em questão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.003576/92-24
Acórdão nº : 106-13.301

É que se o Recorrente demonstra que não participou – nem ele, nem sua empresa - de fraude na exportação, e não há nos autos prova do efetivo recebimento de receita pela pessoa jurídica, a consequência lógica é que ausência de distribuição de lucros conseqüente.

Ante o exposto conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de agosto de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

